

IFRS 16 Leases

2019:

o que muda com a
implementação do

IFRS 16 – CPC 06 (R2)

06 de Dezembro de 2018



TERMO DE A

PRONUNCIAMENTO

O IFRS 16 foi publicado em Janeiro de 2016 e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Substitui a Norma Internacional de Contabilidade – IAS 17.

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R2) OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O **Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2)** foi elaborado a partir do IFRS 16 – Leases, emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB) e aprovado pela **Deliberação CVM nº 787 em 21.12.2017** pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O principal objetivo deste pronunciamento é estabelecer os princípios para o **reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos**.

Garantindo que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, **de modo que representem fielmente essas transações**.

Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis **avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira**, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R2) OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Alcance

A entidade deve considerar os **termos e as condições de contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes** ao aplicar este pronunciamento. A entidade deve aplicar este pronunciamento **de forma consistente com contratos que tenham características similares** e em circunstâncias similares.

A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os arrendamentos.

Identificação de arrendamento

Na celebração de contrato, a entidade deve avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento. **O contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação.**

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprimorou as regras sobre arrendamento mercantil (leasing), com a edição da **Resolução nº 4.696**, em 27.11.2018, que altera o Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.

Arrendamento Mercantil Financeiro

Resolução nº 2309/1996 – Art. 5º	Resolução nº 4696/2018 – Art. 5º
<p>Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:</p> <ul style="list-style-type: none">I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.	<p>Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade de arrendamento que não for classificada como arrendamento mercantil operacional, conforme o disposto no art. 6º. (NR)</p>

Arrendamento Mercantil Operacional

Resolução nº 2309/1996 – Art. 6º	Resolução nº 4696/2018 – Art. 6º
Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:	“Art. 6º
<p>II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;</p> <p>IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.</p> <p>§ 1º As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.</p> <p>§ 2º No cálculo do valor presente dos pagamentos deverá ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros constantes do contrato.</p> <p>§ 3º A manutenção, a assistência técnica e os serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado podem ser de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária.</p>	<p>II - o prazo efetivo do arrendamento mercantil seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem”</p> <p>IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido;</p> <p>V - o bem arrendado seja suficientemente genérico, de modo a possibilitar seu arrendamento subsequente a outra arrendatária sem modificações significativas; e</p> <p>VI - as perdas decorrentes do cancelamento do contrato após o período de cancelamento improvável não sejam suportadas substancialmente pela arrendatária.</p> <p>§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, se o exercício da opção de renovação ou qualquer forma de extensão contratual for considerada razoavelmente certa no início do contrato, deve ser considerado também o valor presente das contraprestações relativas ao período adicional.” (NR)</p>

Arrendamento Mercantil Operacional – cont.

“Art. 6º-A Para efeito do disposto no art. 6º, considera-se:

I - prazo efetivo do arrendamento mercantil: o período de cancelamento improvável, juntamente com:

- a) períodos cobertos por opção da arrendatária de estender o prazo do arrendamento, se o exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil; e

- b) períodos cobertos por opção da arrendatária de rescindir o arrendamento, se o não exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil;

II - período de cancelamento improvável: o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária possui a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

- a) nas hipóteses previstas na legislação;

- b) com a permissão da arrendadora; ou

- c) mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa; e

III - vida útil econômica: o período remanescente a partir do começo do prazo do arrendamento mercantil, durante o qual se espera que o bem arrendado seja economicamente utilizável, independentemente da data de encerramento do contrato.

Parágrafo único. Para avaliar se os exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento são ou não razoavelmente certos, **devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária**, inclusive:

- I - a comparação do valor contratado das contraprestações com o valor de mercado estimado no período coberto pela opção;

- II - as benfeitorias no bem arrendado com benefícios econômicos esperados significativos no período coberto pela opção;

- III - os custos ou dificuldades operacionais decorrentes da não continuação da operação; e

- IV - **a importância do bem arrendado para as operações da arrendatária, seu grau de especialização, sua localização e a disponibilidade de alternativas adequadas.**” (NR)

Classificação do Arrendamento Mercantil

“Art. 6º-B A classificação do arrendamento mercantil conforme o disposto nos arts. 5º e 6º deste Regulamento deve ser realizada:

I - no início do contrato;

II - no momento do exercício da opção de renovação que, ao início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa; e

III - no caso de alteração contratual.

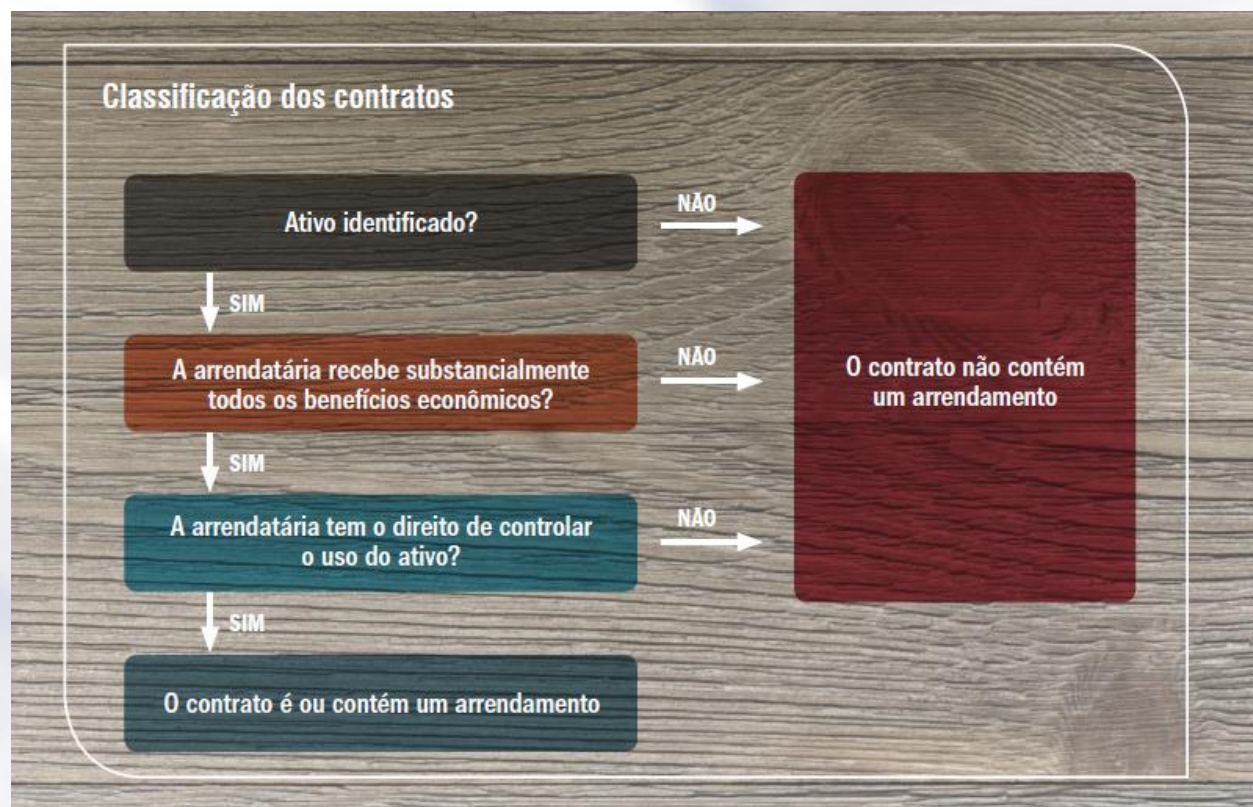
Parágrafo único. Nas situações mencionadas nos incisos II e III do **caput**, deve-se considerar, para os efeitos do disposto nos incisos I e II do art. 6º:

I - o custo do bem na data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual; e

II - o prazo efetivo do arrendamento mercantil remanescente, o valor presente das contraprestações remanescentes e a vida útil econômica do bem, todos a partir da data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual.”

(NR)

Importância da Classificação dos Arrendamentos



-
- O Arrendamento Mercantil na forma estabelecida pela Lei 6099 de 12/09/1974, terá idêntico tratamento aos demais tipos de arrendamentos.

O CONTRATO É, OU CONTÉM, UM ARRENDAMENTO SE ELE TRANSMITE O DIREITO DE CONTROLAR O USO DE ATIVO IDENTIFICANDO POR UM PERÍODO DE TEMPO EM TROCA DE CONTRAPRESTAÇÃO.

- Diante da recepção da regra internacional, as demonstrações financeiras das sociedades arrendadoras não mais necessitarão de “ressalvas”, quanto a reclassificação dos ativos de arrendamento.

Obrigado !

Osmar Roncolato Pinho
Presidente